



PROCESSO Nº : 21542-2/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – MONITORAMENTO
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA
RECORRENTE : SANDRO CÂNDIDO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 1.079/2018

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. MONITORAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CUMPRIMENTO PARCIAL DO TAG APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. DISCORDÂNCIA PARCIAL COM A EQUIPE TÉCNICA. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo Sr. Sandro Cândido da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Juína, em face do **Acórdão nº 514/2017-TP**, que julgou procedente a irregularidade diagnosticada no processo de **monitoramento** do cumprimento das determinações, com aplicação multas e determinações.

2. O Acórdão recorrido foi pronunciado em sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 19/12/2017, com data de publicação no Diário Oficial do Estado na data de 23/01/2018, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o



artigo 30-E, XIV, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 5.582/2017 do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER** o presente Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão nº 13/2016-LAI, homologado pelo Acórdão nº 239/2016-TP (processo nº 7.259-1/2016), o qual foi celebrado no dia 14-4-2016 entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a Câmara Municipal de Juína, gestão do Sr. Sandro Cândido da Silva; **2) JULGAR PROCEDENTE** a irregularidade diagnosticada neste Monitoramento, em razão do descumprimento do citado TAG; **3) APLICAR** ao Sr. Sandro Cândido da Silva (CPF nº 429.668.841-34) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **74 UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, III, da Resolução nº 14/2007, 3º, I, “a”, II, “a”, e III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, e 7º da Resolução Normativa nº 10/2017: **a)** 11 UPFs/MT em decorrência do subitem 1.1 da irregularidade NA 01, de natureza gravíssima, referente à não disponibilização no Portal Transparência das respostas às perguntas mais frequentes apresentadas pela sociedade, conforme o item 3.1, inciso I, do TAG nº 13/2016-LAI; **b)** 11 UPFs/MT em decorrência dos subitens 1.2 e 1.3 da irregularidade NA 01, de natureza gravíssima, referente à não disponibilização, por exercício financeiro, de todos os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, bem como o respectivo comprovante da publicação oficial, e pela não disponibilização, por exercício financeiro, de todos os anexos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como o respectivo comprovante da publicação oficial, referentes ao item 3.3, inciso I, do TAG nº 13/2016-LAI; **c)** 11 UPFs/MT em decorrência do subitem 1.4 da irregularidade NA 01, de natureza gravíssima, referente à não disponibilização de informação, em nível sintético e analítico, da despesa orçamentária por credor, com a respectiva opção de pesquisa por nome ou parte do nome, referente ao item 3.4, inciso II, do TAG nº 13/2016-LAI; **d)** 11 UPFs/MT em decorrência dos subitens 1.5 e 1.6 da irregularidade NA 01, de natureza gravíssima, referente à não disponibilização da documentação da fase interna e externa da licitação, referentes ao item 3.5, inciso I, do TAG nº 13/2016-LAI; **e)** 6 UPFs/MT em decorrência dos subitens 2.1 e 2.2 da irregularidade DB 08, de natureza grave, referente à não disponibilização do orçamento anual detalhado e não disponibilização, por exercício, do balanço geral anual da Câmara Municipal; **f)** 3 UPFs/MT em decorrência dos subitens 4.1 e 4.2 da irregularidade NC 10, de natureza moderada, referente à não disponibilização da forma de contato com o Serviço de Informação ao Cidadão e à não disponibilização das informações estatísticas sobre os pedidos de acesso à informação; **g)** 3 UPFs/MT em decorrência do subitem 4.3 da irregularidade NC 10, de natureza moderada, referente à não disponibilização de mecanismo de gravação das informações sobre os repasses de duodécimos em



diversos formatos eletrônicos; **h)** 3 UPFs/MT em decorrência dos subitens 4.4, 4.5 e 4.6 da irregularidade NC 10, de natureza moderada, referentes à não disponibilização de informação atualizada e detalhada sobre os itens que compõem a ata de registro de preços; ausência de opções de filtros para pesquisa de informações sobre atas de registro de preços; e ausência de mecanismo de gravação das informações sobre atas de registro de preços em diversos formatos eletrônicos; **i)** 3 UPFs/MT em decorrência dos subitens 4.7, 4.8, e 4.9 da irregularidade NC 10, de natureza moderada, referentes à não disponibilização da relação atualizada e detalhada dos contratos administrativos e respectivos termos aditivos; dos documentos referentes aos contratos administrativos; e à ausência de opções de filtros para pesquisa de informações sobre contratos administrativos; **j)** 3 UPFs/MT em decorrência dos subitens 4.10, 4.11 e 4.12 da irregularidade NC 10, de natureza moderada, referentes à não disponibilização da relação atualizada dos aposentados e pensionistas; da relação mensal do pessoal inativo que compõe a folha de pagamento; e da relação, por mês, das diárias concedidas; **k)** 3 UPFs/MT em decorrência dos subitens 4.13, 4.14 e 4.15 da irregularidade NC 10, de natureza moderada, referentes à não disponibilização da relação da frota de veículos e maquinários, próprios ou alugados; das informações detalhadas sobre o abastecimento da frota de veículos, própria ou alugada; e das informações sobre o custo mensal de abastecimento e manutenção da frota de veículos, própria ou alugada; **l)** 3 UPFs/MT em decorrência dos subitens 4.16, 4.17, 4.18 e 4.19 da irregularidade NC 10, de natureza moderada, referentes à não disponibilização da relação atualizada dos bens móveis e imóveis, próprios ou alugados; da relação dos bens móveis ou imóveis transferidos a terceiros; ausência de mecanismo de pesquisa sobre bens móveis e imóveis; e ausência de mecanismo de gravação das informações sobre bens móveis e imóveis em diversos formatos eletrônicos; e, **m)** 3 UPFs/MT em decorrência do subitem 4.20 da irregularidade NC 10, de natureza moderada, referentes à não disponibilização dos relatórios, pareceres e recomendações expedidas pelo Controle Interno da Câmara Municipal; e, **4) DETERMINAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Juína que regularize o seu Portal da Transparência conforme as normas trazidas pela Lei Federal nº 12.527/2011, **no prazo de 60 dias**, e informe em seu *site* que o órgão não deixa Restos a Pagar para o próximo exercício, nos termos do TAG nº 13/2016-LAI. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**.

3. Em resumo, o ex-gestor buscar excluir as multas que lhe foram aplicadas e, para tanto, busca afastar sua responsabilidade pelo descumprimento dos termos do TAG, bem como alega que as informações apontadas no Acórdão recorrido já foram colocadas à disposição dos jurisdicionados.



4. Encaminhados os autos à equipe técnica especializada (documento digital nº 59644/2018), foi emitido **relatório técnico de recurso**, mediante o qual se opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário e reforma da decisão recorrida para excluir as multas aplicadas devido ao cometimento das irregularidades 1.2, 1.3, 1.4, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 3.3, 4.1 a 4.6 e 4.10 a 4.20 e manter as multas aplicadas em decorrência das irregularidades descritas nos subitens 1.1, 1.5, 1.6, 4.7, 4.8 e 4.9.

5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

6. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

7. O recorrente é parte legítima, que manifesta seu interesse recursal tempestivamente, tendo em vista que interpôs o recurso em 08/02/2018, dentro do prazo recursal (documento digital nº 23813/2018).

8. Ademais, verifica-se sua adequação para impugnar deliberação proferida pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser recebido como tal, nos termos do artigo 274, paragrafo único, do mesmo dispositivo legal.

9. Desta forma, o recurso ora analisado deve ser **conhecido**.

2.2. Do mérito recursal

10. O Recurso Ordinário interposto requer a reforma parcial do Acórdão nº 514/2017 - TP deste Tribunal de Contas, que aplicou multas ao Sr. Sandro Cândido da Silva, Presidente, e expediu determinações à atual gestão da Câmara Municipal de Juína,



face ao descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão nº 13/2016-LAI, homologado pelo Acórdão nº 239/2016-TP (processo nº 7.259-1/2016).

11. O Sr. Sandro Cândido da Silva, destaca inicialmente que não lhe foi fornecido pela gestora anterior no momento da transmissão do mandato o inteiro teor do TAG nº 13/2016-LAI, conforme aponta cópia do “Processo de Transmissão de Mandato 2016/2017 da Câmara Municipal de Juína”.

12. Aduz ainda que após tomar ciência da existência do TAG, em 05/01/2017, ou seja, 9 (nove) meses após ele ter sido firmado, buscou obter cópia do seu inteiro teor no próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, contudo, alega “Tentou por diversas vezes acessá-lo, conversou com diversos servidores e foi encaminhado para diversos setores daquele ente público, mas ninguém conseguiu localizar o referido documentos”. Para provar o alegado apresenta fatura telefônica destacando as ligações feitas ao TCE/MT e e-mail de servidor do tribunal encaminhado o instrumento do TAG.

13. O **Ministério Público de Contas**, compulsado os autos do Processo nº 7.259-1/2016, verifica que o Termo de Ajustamento de Gestão nº 13/2016 foi assinado na data de 14/05/2016, com prazo para cumprimento até 12 (doze) meses contados da data da publicação do acórdão que homologou o instrumento no Diário Oficial de Contas, ou seja, entre 13/05/2016 a 13/05/2017.

14. Todavia, em 24/08/2017 foi constatado em relatório técnico acostado ao documento digital nº 336492/2017 que o gestor não havia cumprido diversos pontos do acordado. Tais irregularidade se confirmaram em nova análise técnica de 07/11/2017, realizada após a apresentação de defesa (documento digital nº 307297/2017), ou seja, quase seis meses depois o término do prazo.

15. Conforme se verá mais adiante, o recorrido, buscando afastar as multas que lhe foram impostas, demonstra o cumprimento diversas obrigações do TAG. Considerando que a ultima análise técnica ocorreu em 07/11/2017 e o recurso foi interposto em 08/02/2018, causa estranheza a alegação do recorrido de que tenha sido possível regularizar grande parte das informações do site da Câmara Municipal de Juína em 3 (três) meses (entre 07/11/2017 a 08/02/2018), mas não foi possível fazê-lo durante o



exercício de 2017.

16. Além disso, a afirmação do recorrente de que teve seu acesso ao teor do TAG impossibilitado não se mostra plausível, pois todos os documentos integrantes do processo nº 7.259-1/2016, incluindo o Termo de Ajustamento de Gestão nº 13/2016-LAI e respectivo acórdão homologatório estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso¹, bastando digitar o número do processo no campo pesquisa existente na página inicial do portal <http://www.tce.mt.gov.br/> para ter acesso aos autos, havendo ampla publicidade do termo de ajustamento objeto do autos.

17. Portanto, mostrando-se improcedente os argumentos alinhavados pelo recorrido para afastar sua responsabilidade, passa-se a análise das razões recursais sobre cada um das irregularidades que impugnadas pelo recorrente.

RESPONSÁVEL: SANDRO CÂNDIDO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / PERÍODO: 03/01/2017 A 31/12/2017

1) NA.01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1) Não disponibilização no Portal Transparência das respostas às perguntas mais frequentes apresentadas pela sociedade - cumprimento parcial do item 3.1 inciso I do TAG nº 13/2016/LAI. - Tópico - 2.1. PORTAL TRANSPARÊNCIA

1.2) O Portal Transparência não disponibiliza, por exercício financeiro, todos os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, bem como o respectivo comprovante da publicação oficial - descumprimento do item 3.3 inciso I do TAG nº 13/2016/LAI. - Tópico – 2.6. PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.3) O Portal Transparência não disponibiliza, por exercício financeiro, todos os anexos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como o respectivo comprovante da publicação oficial - descumprimento do item 3.3 inciso I do TAG nº 13/2016/LAI. - Tópico - 2.6. PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.4) O Portal Transparência não disponibiliza informação em nível sintético e analítico da despesa orçamentária por credor, com a respectiva opção de pesquisa por nome ou parte do nome - cumprimento parcial do item 3.4 inciso II do TAG nº 13/2016/LAI. - Tópico - 2.8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

1.5) O Portal Transparência não disponibiliza documentação referente à fase interna de licitações - descumprimento do item 3.5 inciso I do TAG nº 13/2016/LAI. - Tópico - 2.10. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

1.6) O Portal Transparência não disponibiliza documentação referente à fase externa de licitações - descumprimento do item 3.5 inciso I do TAG nº 13/2016/LAI. - Tópico - 2.10. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

¹<http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/72591/ano/2016>



18. O **primeiro subitem** desta irregularidade diz respeito à não disponibilização, no Portal Transparência, das perguntas e respectivas respostas mais frequentes apresentadas pela sociedade.

19. O **recorrente** argumenta novamente que a Câmara Municipal de Juína disponibiliza todas as perguntas e respostas feitas pelos Cidadãos no site <http://www.juina.mt.leg.br/ouvidoria>. Destaca que foram realizados muitos questionamentos e por essa razão optou-se por incluir na lista de perguntas e respostas aquelas que podem ser de interesse da coletividade.

20. Em face da defesa apresentada, a **Equipe Técnica** lembra que em relatório de 07/11/2017 constatou que as perguntas referentes ao funcionamento da Câmara Municipal eram padronizadas e poderiam ser relativas a uma Câmara qualquer, ou seja, não correspondem a questionamentos feitos pelos cidadãos da cidade de Juína, razão pela qual conclui que a determinação teria sido cumprida apenas parcialmente.

21. Aduz que em 13/03/18 visitou-se novamente os referidos endereços e obtivemos as mesmas informações obtidas em 07/11/17, concluindo que o gestor não sanou a impropriedade.

22. Com relação a este item, o **Ministério Público de Contas** verifica que os argumentos trazidos pelo gestor não afastam a irregularidade, haja vista que, todas as perguntas existentes no site da Câmara se referem ao funcionamento do poder legislativo de qualquer ente da federação, como se verificar do *print* abaixo:



Perguntas e respostas Frequentes

Onde estão as Leis do município?

Quantos vereadores compõe uma Câmara Municipal em uma cidade?

Qual a importância da Câmara nas decisões sobre a administração da cidade?

Quantos votos são necessários para se eleger vereador?

Como é feita a divisão entre as vagas disponíveis e os partidos?

Como são definidos os suplentes?

O que é exigido para se candidatar a vereador?

A Câmara Municipal subordina-se política e administrativamente ao Prefeito Municipal?

Que fazem o Plenário da Câmara, a Mesa da Câmara e o Presidente da Câmara?

Quais as funções da Câmara?

Em que consiste a Função Legislativa?

Todas as Leis são de iniciativa da Câmara?

Em que consiste a Função Fiscalizadora?

A Câmara julga as contas municipais?

Em que consiste a Função de Assessoramento?

Em que consiste a Função Administrativa?

A Câmara de Vereadores tem personalidade jurídica?

Então, a Câmara não pode ingressar em juízo para a defesa de seus interesses?

Que significa Vereador e Edil?

Quando começa o exercício do mandato de Vereador?

O Vereador tem direito à inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos?

Que é incompatibilidade?

Que é elegibilidade?

Que é inelegibilidade?

Que é quórum?

Que é maioria?

Que é maioria absoluta?

Que é maioria relativa?

Que é maioria simples?

Que é maioria qualificada?

Quais as atividades dos Vereadores?

Que é "questão de ordem"?

Que é "questão pela ordem"?

Qual a diferença entre legislatura e sessão legislativa?

Que são sessões ordinárias?

Que são sessões extraordinárias?

Que são sessões solenes?

Que é Mesa da Câmara?

Quais as atribuições do Presidente?

23. Dessa forma, o fato de as respostas as duas primeiras perguntas fazerem menção à Câmara Municipal de Juína não tira o caráter genérico do questionário, que não reflete as indagações mais frequentes da sociedade, o que é exigido pelo art. 8º, §1º, VI da lei nº 12.527/2014. Assim sendo, deve ser **mantida a impropriedade**, bem como a multa dela decorrente.

24. O **segundo subitem** aponta que o Portal Transparência não disponibiliza, por exercício financeiro, todos os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, bem como o respectivo comprovante da publicação oficial, fato em descumprimento do item 3.3, inciso I do TAG nº 13/2016/LAI. O **terceiro subitem**, por



seu turno, aponta que não foi disponibilizado, por exercício financeiro, todos os anexos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como o respectivo comprovante da publicação oficial.

25. Em face dos apontamentos, o **recorrente** reprisa o argumento de que tomou ciência do teor do TAG em 05/01/2017, ou seja, 9 (nove) meses após ele ter sido firmado, logo, com $\frac{3}{4}$ da sua vigência expirados. Alega que os referidos documentos se encontram disponibilizados no site da Câmara Municipal, apesar do legislativo municipal não elaborar o relatório resumido de execução orçamentária, que foram solicitados ao poder executivo municipal.

26. A **Equipe Técnica** consigna que visitou em **13/03/18** o endereço eletrônico <http://juina.mt.leg.br/prestacao-de-contas/demosntrativos-fiscais/rgf> e observou a existência dos Relatórios de Gestão Fiscal dos exercícios de 2016 e 2017 e o Relatório Resumido de Execução Orçamentaria, assim a partir deste momento considera **sanada as irregularidades 1.2 e 1.3**.

27. O **quarto subitem** trata, sobre a não disponibilização de informação, em nível sintético e analítico, da despesa orçamentária por credor, com a respectiva opção de pesquisa por nome ou parte do nome.

28. Argumenta o **recorrente** que a Câmara disponibiliza tais informações, basta ao cidadão escolher a forma de consulta: por período, por exercício ou por favorecido. Afirma que o item 3.4 do TAG é composto de quatro subitens, dos quais apenas a parte final do item II não havia sido atendido, de forma a punição aplicada não se mostra razoável. Informa ainda que a falha foi prontamente corrigida tão logo teve conhecimento de sua existência.

29. Em análise das razões recusais a Equipe Técnica conclui:

Com o objetivo de verificar a veracidade dos seus argumentos de que teria disponibilizado no site oficial do órgão a possibilidade de pesquisar o favorecido por nome ou parte do nome, visitou-se nesta data (**13.03.18**) o endereço eletrônico <http://www.juina.mt.leg.br/> onde observou-se a existência de tais informações, assim a partir deste momento, considera-se **sanada esta irregularidade**.

30. O **quinto e o sexto apontamentos**, por fim, dizem respeito a não



disponibilização, no Portal Transparência, de documentação referentes à fase interna e externa das licitações, informações esta que segundo o **recorrente** já se encontram inseridos no Portal Transparência. Assim, solicita que seja revogada a penalidade de 11 UPF's/MT que lhe fora imposta pelo descumprimento inicial destes itens.

31. Em relatório de recurso, a **Equipe Técnica** aduz que ao visitar o site em 14/03/18 constata-se que as informações não estão disponíveis, pois apresenta “links” que não dão acesso ao suposto documento, razão pela qual opina pela manutenção das irregularidades.

32. Acerca das demais irregularidades descritas nos itens 1.2 a 1.6, o **Ministério Público de Contas** ressalta que o Termo de Ajustamento de Gestão nº 13/2016 foi assinado na data de 14/05/2016, com prazo para cumprimento entre 13/05/2016 a 13/05/2017.

33. Todavia, em 24/08/2017 foi constatado em relatório técnico acostado ao documento digital nº 336492/2017 que o gestor não havia cumprido diversos pontos do acordado. Tais irregularidade se confirmaram em nova análise técnica de 07/11/2017, realizada após a apresentação de defesa (documento digital nº 307297/2017), ou seja, quase seis meses depois o término do prazo.

34. Dessa diapasão, ressalta-se que as multas impostas ao então gestor visam punir não apenas o descumprimento da irregularidades em si, mas também o descumprimento do prazo estipulado pelo TCE/MT e com a anuência da Câmara Municipal, para resolução das falhas no cumprimento da lei de acesso a informação.

35. Nesse sentido, não se mostra cabível a verificação do posterior cumprimento ou não dos ditames do lei da transparência infringidos no caso em tela para motivar o afastamento das multas imposta ao gestor, haja vista que restou comprovada a mora injustificada no atendimento ao Termo de Ajustamento de Gestão nº 13/2016.

36. Além disso, a obrigação de regularização do Portal da Transparência do ente consiste em nova determinação imposta pelo Acórdão nº 514-TP, devendo o seu cumprimento, apenas e tão somente, ser considerados para efeito de comprovação desta nova determinação, a ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, e analisada em devido processo de monitoramento, a ser instaurado pela Secretaria de Controle Externo



competente.

37. Pelo exposto, resta ao **Ministério Público de Contas** manifestar, em discordância com a Equipe técnica pelo **não provimento** do recurso neste ponto, devendo ser **mantidas** todas as multas impostas em decorrência do cometimento da irregularidade 1 (NA01).

RESPONSÁVEL: SANDRO CÂNDIDO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / PERÍODO: 03/01/2017 A 31/12/2017

2) DB.08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não disponibilização no Portal Transparência do orçamento anual detalhado da Câmara Municipal. - Tópico - 2.6. PRESTAÇÃO DE CONTAS

2.2) O Portal da Transparência não disponibiliza, por exercício, o balanço geral anual da Câmara Municipal. - Tópico - 2.6. PRESTAÇÃO DE CONTAS

38. O **recorrente** impugna a multa de 6 UPF's aplicada em razão do Portal Transparência da Câmara Municipal de Juína não disponibilizar o orçamento anual detalhado e o balanço geral anual daquela Câmara Municipal.

39. Para tanto, o gestor repisou as dificuldades que diz ter encontrado com a Empresa Ágili Software Brasil e que teria entrado em contato com esta empresa por meio do Ofício nº 177/2017, através do qual teria solicitado os devidos reparos. Por fim, afirma que as informações já se encontram no Portal da Câmara Municipal.

40. Em análise da razões recusais a **Equipe Técnica** conclui:

Embora deva considerar que o prazo para o cumprimento deste TAG nº 13/2016 encerrou-se em 2016, nesta redefesa o Gestor comprovou a publicação da informação, ao visitar o site nesta data (13.03.18) <http://www.juina.mt.leg.br/prestacao-de-contas/balancoanual/balanco-de-2016/view> constata-se a existência dos documentos faltosos. **Irregularidades sanadas.**

41. O **Ministério Público de Contas** não coaduna com o entendimento técnico, pois a alteração das razões fáticas que motivaram o posicionamento exarado no Acórdão recorrido não devem autorizar o afastamento das multas e determinações por ele impostas, conforme já foi explicitado nas análise do item anterior.

42. Além disso, o recorrido aduz os mesmos argumentos já empossados em



sede de defesa, que, todavia, não o eximiram da responsabilidade pela falta de disponibilização das informações em comento, razão pelo qual o *Parquet* de Contas manifesta pela **manutenção** da irregularidade e, por consequência, da multa imposta no acórdão recorrido.

RESPONSÁVEL: SANDRO CÂNDIDO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / PERÍODO: 03/01/2017 A 31/12/2017

3) DB.16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) O Portal Transparência não disponibiliza informação sobre liquidação de restos a pagar não processados, contendo, no mínimo, as seguintes informações: os restos a pagar a que se refere, a data da liquidação, o valor da liquidação e o valor pago. - Tópico - 2.9. RESTOS A PAGAR

3.2) O Portal Transparência não disponibiliza informação sobre pagamento restos a pagar, contendo, no mínimo, as seguintes informações: os restos a pagar a que se refere, a data do pagamento e o valor pago. - Tópico – 2.9. RESTOS A PAGAR

3.3) O Portal Transparência não disponibiliza opções de filtros para pesquisa de restos a pagar, contendo os seguintes parâmetros: natureza, credor e classificação da despesa - parcialmente atendido. - Tópico – 2.9. RESTOS A PAGA

43. Com relação a irregularidade nº 3 o recorrente informa que a Conselheira Relatora decidiu por expedir determinação legal ao Poder Legislativo para que informe em seu site que o órgão não deixa restos a pagar para o próximo exercício, a qual essa que já se encontra prontamente atendida, razão pela qual pleiteia o afastamento da determinação.

44. A **Equipe Técnica** conclui que “Considerando que os munícipes, via de regra, não são conhecedores da Legislação, entende-se que os mesmos devem ser informados da inexistência de Restos a Pagar, tal procedimento atende ao dispositivo legal. **Irregularidades sanadas.**”

45. O **Ministério Público de Contas** não coaduna com o entendimento técnico, pois como explicitado na análise das irregularidades anteriores, a alteração dos fatos que motivaram o posicionamento exarado no Acórdão recorrido não devem autorizar o afastamento das multas e determinações por ele impostas. Neste caso, portanto, não há o que se falar em afastamento da determinação, mas em comprovação do cumprimento dos termos do Acórdão nº 514-TP. Nesta diapasão manifesta-se pelo **não provimento** do recurso neste ponto.



RESPONSÁVEL: SANDRO CÂNDIDO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / PERÍODO: 03/01/2017 A 31/12/2017

4) NC.10 DIVERSOS_MODERADA_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

4.1) Não disponibilização no Portal Transparência das formas de contato com o Serviço de Informação ao Cidadão. - Tópico - 2.4. SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (e-SIC)

4.2) Não disponibilização no Portal Transparência de informações estatísticas sobre os pedidos de acesso à informação. - Tópico - 2.4. SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (e-SIC)

4.3) Não disponibilização no Portal Transparência de mecanismo de gravação das informações sobre os repasses de duodécimos em diversos formatos eletrônicos. - Tópico - 2.7. DUODÉCIMO

4.4) O Portal Transparência não disponibiliza informação atualizada e detalhada sobre os itens que compõem a ata de registro de preços. - Tópico - 2.11. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.5) Não disponibilização no Portal Transparência de opções de filtros para pesquisa de informações sobre atas de registro de preços. - Tópico - 2.11. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.6) Não disponibilização no Portal Transparência da gravação das informações sobre atas de registro de preços em diversos formatos eletrônicos. - Tópico - 2.11. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.7) Não disponibilização no Portal Transparência da relação atualizada e detalhada dos contratos administrativos e respectivos termos aditivos. - Tópico - 2.12. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

4.8) Não disponibilização no Portal Transparência dos documentos referentes aos contratos administrativos. - Tópico - 2.12. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

4.9) O Portal Transparência não disponibiliza opções de filtros para pesquisa de informações sobre contratos administrativos. - Tópico - 2.12. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

4.10) Não disponibilização no Portal Transparência da relação atualizada dos aposentados e pensionistas. - Tópico - 2.13. GESTÃO DE PESSOAS

4.11) Não disponibilização no Portal Transparência, por mês, da relação do pessoal inativo que compõe a respectiva folha de pagamento. - Tópico - 2.13. GESTÃO DE PESSOAS

4.12) Não disponibilização no Portal Transparência, por mês, da relação das diárias concedidas. - Tópico - 2.13. GESTÃO DE PESSOAS

4.13) Não disponibilização no Portal Transparência da relação da frota de veículos e maquinários, próprios ou alugados - parcialmente atendida. - Tópico - 2.14. FROTA

4.14) Não disponibilização no Portal Transparência de informações detalhadas sobre o abastecimento da frota, própria ou alugada - parcialmente atendida. - Tópico - 2.14. FROTA

4.15) Não disponibilização no Portal Transparência de informações sobre o custo mensal de abastecimento e manutenção da frota, própria ou alugada. - Tópico - 2.14. FROTA

4.16) Não disponibilização no Portal Transparência da relação atualizada dos bens móveis e imóveis (ativo imobilizado), próprios ou alugados. - Tópico - 2.15. PATRIMÔNIO

4.17) Não disponibilização no Portal Transparência da relação dos bens móveis ou imóveis transferidos a terceiros. - Tópico - 2.15. PATRIMÔNIO

4.18) Não disponibilização no Portal Transparência de mecanismo de pesquisa sobre bens móveis e imóveis. - Tópico - 2.15. PATRIMÔNIO

4.19) Não disponibilização no Portal Transparência de mecanismo de gravação das informações sobre bens móveis e imóveis em diversos formatos eletrônicos. - Tópico - 2.15. PATRIMÔNIO

4.20) Não disponibilização no Portal Transparência dos Relatórios, Pareceres e Recomendações expedidas pelo Controle Interno. - Tópico - 2.16. CONTROLE INTERNO



46. O **item 4.1**, cuja irregularidade diz respeito a não disponibilização, no Portal Transparência, das formas de contato com o Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) foi pugnado pelo recorrente conjuntamente ao **item 4.2**, sobre a não disponibilização das informações estatísticas sobre os pedidos de acesso à informação. Reitera o **recorrente** que os dados do responsável pelo e-SIC são os mesmos dados do responsável pela Ouvidoria, pois um único servidor é responsável pelos dois canais de atendimento.

47. Além disso, aduz que prontamente requereu a empresa responsável pela inclusão destas informações no Portal da transparência, e requer a revogação da penalidade.

48. Para o **subitem de nº 4.3**, segundo o qual o gestor não teria disponibilizado, no Portal Transparência, e mecanismo de gravação das informações sobre os repasses de duodécimos em diversos formatos eletrônicos, o **recorrente** alega que esta Corte de Contas desconsiderou a defesa já ventilada de que as informações haviam sido repassadas à empresa Ágili Software Brasil para inclusão no Portal, bem como foi desconsiderado o fato de que os relatórios já estavam disponíveis bem antes da prolação do voto da Conselheira Relatora, conforme anexo XVI da peça recursal, gerado em 15/12/2017.

49. Sobre os **itens 4.4, 4.5 e 4.6**, que versam sobre a não disponibilização, no Portal Transparência, de informação atualizada e detalhada sobre atas de registro de preço, o **recurso** interposto reitera que as alterações do site já haviam sido solicitados à Empresa Ágili Software Brasil. Assim, no momento é possível visualizar as atas de registro de preço elaboradas pela Câmara Municipal, bem como as atas que ela aderiu.

50. O recorrente requer a revogação das multas impostas em relação dos **subitens 4.7, 4.8, 4.9**, que versam sobre a não disponibilização de informações acerca contratos, sob fundamento de que todos os documentos sobre a matéria estão devidamente inseridas inseridas no Portal Transparência. Também ressalta que no exercício financeiro de 2017 não foram firmados contratos administrativos pela Câmara Municipal, razão pela qual não há contratos para serem exibidos.

51. Adiante, os **itens 4.10 e 4.11**, relativos a não disponibilização, no Portal



Transparência, de informações sobre aposentados e pensionistas é combatido pelo **recorrente** sob fundamento de que não existem aposentados e pensionistas no quadro funcional do poder legislativo, de forma que não é possível disponibilizar informações que não existem. Quanto aos servidores afastados, aduz que a empresa Ágili Software Brasil procedeu com a inclusão das informações após requerimento do gestor.

52. **Com relação ao item 4.12**, o recorrente afirma que a relação das diárias concedidas está disponível tanto no site da Câmara Municipal quanto no Portal Transparência, de forma que não seria razoável que a multa imposta seja mantida.

53. Por fim, os **itens 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19 e 4.20** tratam da não disponibilização, no Portal Transparência, dos seguintes itens: **(i)** relação da frota de veículos e maquinários, próprios ou alugados, **(ii)** informações detalhadas sobre o abastecimento da frota, própria ou alugada, **(iii)** custo mensal de abastecimento e manutenção da frota, própria ou alugada, **(iv)** relação atualizada dos bens móveis e imóveis (ativo imobilizado), próprios ou alugados, **(v)** relação dos bens móveis ou imóveis transferidos a terceiros, **(vi)** mecanismo de pesquisa sobre bens móveis e imóveis, **(vii)** mecanismo de gravação das informações sobre bens móveis e imóveis em diversos formatos eletrônicos, **(viii)** Pareceres e Recomendações expedidas pelo Controle Interno.

54. Em face de tais apontamentos o **recorrente** alega que o sistema contábil contém todas as informações cadastradas para atendimento aos fins mencionados e que, no entanto, o sistema de integração com o software do Portal não estava funcionando corretamente e que solicitou à Empresa Ágili a inclusão dos mesmo no Portal Transparência, o que já foi finalizado, conforme documentos dos anexos XXI e XXII.

55. No que concerne as irregularidades dos itens **4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19 e 4.20**, a **Equipe Técnica** observa que, não obstante o prazo para o cumprimento do TAG nº 13/2016 ter se encerrado em 2016, restou comprovada a inclusão das informações faltante no site do legislativo municipal, conforme se verificou em acessos nos dias 13 e 14/03/2018, razão pela qual considera que as irregularidades devem ser **sanadas**.

56. De forma diversa, ao acessar o sítio eletrônico nas datas acima, verificou que não foram disponibilizadas as informações dos **itens 4.7, 4.8, 4.9**, de forma que



opina pela **manutenção** das irregularidades.

57. Conforme já foi abordado durante a análise das razões recursais sobre os apontamentos do item 1, o **Ministério Público de Contas** não coaduna da posição técnica para afastar as multas já aplicadas em razão do saneamento das irregularidades dos autos em data posterior à prolação do acórdão recorrido. A alteração das circunstâncias fáticas que motivaram o posicionamento exarado no Acórdão recorrido não devem autorizar o afastamento das multas e determinações impostas.

58. Como bem observa o corpo técnico, o TAG deveria ter sido posto em prática durante o exercício de 2016, e, acrescenta-se, também durante o exercício de 2017. Dessa forma, as multas impostas ao então gestor visam punir o descumprimento do prazo estipulado pelo TCE/MT, com a anuência da Câmara Municipal, para resolução das falhas no cumprimento da lei de acesso a informação

59. Nesse sentido, a verificação do posterior cumprimento dos ditames da lei infringidos no caso em tela deve, apenas ser considerados para efeito de comprovação das determinações impostas no Acórdão nº 514-TP, a serem analisadas em devido processo de monitoramento.

60. Por fim, o recorrido não demonstrou a existência de circunstâncias contemporâneas à auditoria ou ao julgamento do feito, tal como erro na análise dos fatos ou equívoco no entendimento jurídico que justifique a reforma da decisão recorrida.

61. Pelo exposto, resta ao **Ministério Público de Contas** manifestar pelo **não provimento** do recurso ordinário em apreço, e, conseqüente, por manter as multas impostas ao Sr. Sandro Cândido da Silva pelo Acórdão nº 514/2017-TP.

3. CONCLUSÃO

62. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:



a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sandro Cândido da Silva, já que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **no mérito**, pelo seu não **provimento**, a fim de manter integralmente os termos do **Acórdão nº 514/2017-TP**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de abril de 2018.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral Substituto

(em substituição legal nos termos do Ato PGC 20/2018, publicado no DOE em 13/04/2018)